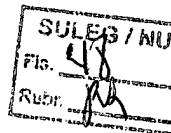


Conselho Administrativo
Processo Administrativo N. 7.090/1992
Requerente: Mariângela Palis Horta
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e Territórios
Relator: Desembargador J. J. Costa Carvalho



RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo no qual **Mariângela Palis Horta**, analista judiciário, matrícula 308989, almeja a reconsideração da decisão exarada pelo e. Presidente deste TJDF que, no bojo do PA 7.090/1992, vislumbrou a aplicação da prescrição quinquenal (art. 110 da Lei n. 8.112/90) e fixou em 18/4/2008 o marco inicial para o acerto financeiro decorrente da alteração do percentual de gratificação adicional por tempo de serviço (de 12% para 15%).

Defende, em suma, que os efeitos financeiros retroajam à data de sua admissão no Tribunal (em 28/11/1991), com suporte no art. 4º do Decreto 20.910/32, por entender que a formalização do pedido administrativo inicial de averbação de tempo de serviço (em 10/6/1992) provocou a suspensão do prazo prescricional.

Argumenta, nesse rumo, ser equivocada a adoção da data do pedido de recontagem (em 18/4/2013) para os cálculos retroativos da diferença a que faz jus, porquanto foi nesse momento que houve o reconhecimento integral do seu direito e a ciência do proveito econômico devido.

Salienta, por fim, que não lhe pode ser imputada a demora na retificação do percentual (de 12% para 15%) ocasionada por falha reconhecida pela própria Administração relativamente ao

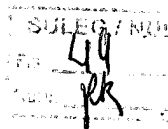
cômputo correto da averbação do tempo de serviço prestado a este Tribunal, como celetista, entre 9/3/1987 a 3/8/1989.

É o relatório.

Brasília, 8 de abril de 2014.

Des. J. J. Costa Carvalho
Relator

Conselho Administrativo
Processo Administrativo N. 7.090/1992
Requerente: Mariângela Palis Horta
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e Territórios
Relator: Desembargador J. J. Costa Carvalho



VOTO

Na espécie, **Mariângela Palis Horta**, Analista Judiciário, matrícula nº 308.989, submete à apreciação deste Conselho o pedido de reconsideração para que o acerto financeiro decorrente da alteração do percentual de adicional por tempo de serviço seja feito a partir 28 de novembro de 1991 - data de posse e exercício neste Tribunal – e não de 18/4/2008.

Narra que ingressou com pedido de averbação de tempo de serviço mediante o PA 7.090/1992, em 10/6/1992, e de recontagem, em 25/2/1999, pelo PA 1.903/1999, por erro na certidão anteriormente apresentada. Posteriormente, em 18/4/2013, deduziu novo pedido de recontagem do tempo de serviço, prestado nesta Casa como celetista no cargo de Taquígrafo, já averbado nos processos administrativos anteriores. E, constatado o erro da Administração, retificou-se o anuênio de 12% para 15%, com efeitos retroativos a data de exercício (em 28/11/1991), segundo o parecer do Serviço de Legislação de Pessoal Ativo – SULEG e acatado pela Secretaria de Recursos Humanos.

A controvérsia, portanto, cinge-se ao marco inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional: a partir do protocolo inicial, em 10/6/92 (retroagindo à data do exercício em

28/11/1991) ou do pedido de reconsideração, em 18/4/2013 (retroagindo a 18/4/2008).

Malgrado os argumentos erigidos pela recorrente, não lhe assiste razão.

Em que pese a Administração ter reconhecido o seu equívoco em ter averbado o tempo em questão para fins de anuênio sem que houvesse o pagamento correspondente, não se pode olvidar que ela está jungida ao princípio da legalidade.

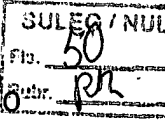
O artigo 110, da Lei n. 8.112/90, é claro ao dispor que o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

In casu, o direito à contagem do tempo de serviço prestado como taquígrafa, sob o regime celetista, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço foi devidamente reconhecido pela Administração desde o primeiro momento, conquanto, por erro, não tenha impactado na sua remuneração. Não se trata, portanto, de negativa à pretensão deduzida tampouco de mudança de entendimento nem de hipótese de estudo (hábil a incidir o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual “*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”).

Ora, a servidora tomou ciência efetiva dos deferimentos ocorridos nos processos administrativos em questão e bastava a mera consulta ao contracheque para que pudesse constatar a ausência do pagamento correspondente. Outrossim, friso que o pedido de recontagem foi genérico, tendo a própria Administração



verificado a ausência do impacto financeiro que era devido no que tange ao cômputo da gratificação.



Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 21^a ed., p.998): “O STF fixou a respeito, em sua Súmula 443, o entendimento de que: ‘A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta’. Assim, por exemplo, se um servidor faz jus a determinada gratificação mensal que a lei haja concedido aos que cumpriram dado requisito, mas a Administração nunca lhe pagou e o interessado também não chegou a questioná-la em razão disso, uma vez ultrapassados cinco anos fica prescrito o direito de requerer os valores mensais (isto é, as prestações) relativos ao período coberto pelos cinco anos.”

Lado outro, chamo a atenção para o fato de que o percentual de 15%, de acordo com o mapa apresentado à fl. 27, deveria ter sido incorporado a partir de 3/2/1999. É dizer, em hipótese alguma os efeitos financeiros aqui almejados poderiam retroagir em quase 8 anos até a data de ingresso no Tribunal (em 28/11/1991), quando a servidora fazia jus a apenas 7%, sob pena de enriquecimento ilícito. Deveras, não se pode prescindir do cotejo entre os documentos de fls. 27 e 29, pois permite analisar o que foi pago à servidora a título de gratificação e o que ela deveria ter recebido.

Trago à colação, ainda, o contido na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”



Nesse diapasão, não divisando escusas para afastar a prescrição, máxime porque em sendo matéria de ordem pública, não pode ser relevada pela administração (art. 112, da Lei n. 8.112/90), adiro ao posicionamento do Exmo. Sr. Des. Presidente do TJDF a fim de que os efeitos financeiros em debate tenham como marco inicial a data de 18/4/2008 (5 anos anteriores à solicitação de recontagem do tempo de serviço).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

J. J. Costa Carvalho
Des. J. J. Costa Carvalho
Relator

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CORREÇÃO DE PERCENTUAL - PRESCRIÇÃO – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Os efeitos financeiros da correção do percentual da gratificação adicional por tempo de serviço estão sujeitos à prescrição quinquenal inserta no artigo 110 da Lei nº 8.112/90.
2. Recurso não provido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fls. _____

TJDF



SECRETARIA-GERAL
51
RB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 07ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : **Conselho Especial no exercício das funções administrativas**

Espécie : **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nº Processo : **07.090/1992**

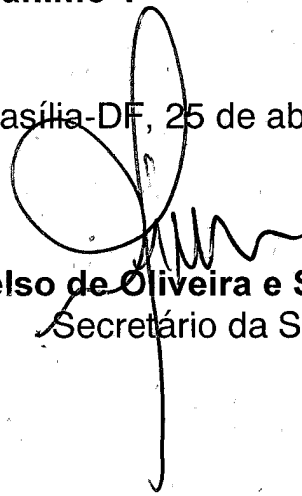
Data : **25/04/2014**

Presidente : **Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**

Quorum : **Des. J.J. COSTA CARVALHO (Relator), Des. MARIO MACHADO (Vogal), Des. ROMEU GONZAGA NEIVA (Vogal), Des^a. CARMELITA BRÁSIL (Vogal), Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA (Vogal), Des. JAIR SOARES (Vogal), Des. MARIO-ZAM BELMIRO (Vogal), Des. GEORGE LOPES LEITE (Vogal), Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI (Vogal) e Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA (Vogal).**

Decisão : **“Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime”.**

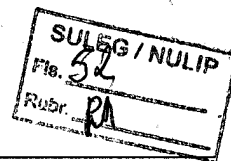
Brasília-DF, 25 de abril de 2014.


Celso de Oliveira e Sousa Neto
Secretário da Sessão



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios



Notas Taquigráficas

Órgão: Conselho Especial (Administrativo)
Presidente: Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Data: 25/4/14

Classe: **Procedimento Administrativo**
N.^{o(s)} do(s) Processo(s): **7.090/1992**

QUORUM

Relator: Desembargador J. J. COSTA CARVALHO

Vogais:	Desembargador MARIO MACHADO	- Com o Relator.
	Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA	- Com o Relator.
	Desembargadora CARMELITA BRASIL	- Com o Relator.
	Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA	- Com o Relator.
	Desembargador JAIR SOARES	- Com o Relator.
	Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO	- Com o Relator.
	Desembargador GEORGE LOPES LEITE	- Com o Relator.
	Desembargador ANGELO PASSARELI	- Com o Relator.
	Desembargador JOSÉ DIVINO	- Com o Relator.

Voto: escrito.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.